



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 8949726/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.021560/2018-14

Interessado: RONALD ALBERTO GUILLEN GALVAN

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 16 de Outubro de 2018, em desfavor de RONALD ALBERTO GUILLEN GALVAN, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 107627708, ingressante em território nacional no dia 27 de Agosto de 2018 sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 26 de Setembro de 2018, todavia, ultrapassado esse período em 20 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 reais (dois mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência, a autuada esclarece que não possui condições financeiras para o pagamento de tal multa, informa que está, atualmente, desempregado e que porta uma doença que não permite que o mesmo consiga um emprego. Sendo assim, pede pela isenção da multa pelos motivos acima citados.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RUBENS LOPES DA SILVA**  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8949726** e o código CRC **775782C6**.